

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.615, DE 2002

“Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada, a cada dois anos, nos casos que especifica.”

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.615, de 2002, do ilustre Deputado Roberto Pessoa, acrescenta inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para possibilitar que o empregado com mais de 60 anos ou que reúna as condições de se aposentar junto à Previdência Social, possa sacar o numerário depositado em sua conta vinculada do FGTS, a cada dois anos.

Em sua justificção, o autor alega que “A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, já prevê a possibilidade de saques por aposentadoria, assim como para os trabalhadores com mais de setenta anos de idade. Essa hipóteses de saque, no entanto, são excessivamente rigorosas, principalmente porque o trabalhador brasileiro ingressa muito jovem no mercado de trabalho e, em função dos baixos valores da aposentadoria concedida pela Previdência Social, é forçado a continuar trabalhando, mesmo quando implementa todos os requisitos necessários para se aposentar.”

Prossegue o Parlamentar argumentando que *“Para corrigir tal injustiça, o presente projeto de lei prevê que o saldo da conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS possa ser movimentado a cada dois anos, desde que o empregado tenha mais de sessenta anos de idade ou tenha reunido as condições necessárias para se aposentar.”*

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da matéria contida no projeto em análise é, sem sombra de dúvida, de inegável alcance social.

Realmente, as hipóteses de saque do FGTS são extremamente restritivas. Se, pelo lado fiscal, essa restrição é positiva; do ponto de vista do trabalhador, não há como se justificar a retenção do valor contido em sua conta vinculada, pois o que foi ali depositado é, na verdade, uma poupança compulsória de parte do salário do próprio trabalhador.

Conforme frisado pelo nobre Autor da proposição, o trabalhador brasileiro ingressa muito jovem no mercado de trabalho e não pode se aposentar tão cedo, tendo em vista os baixíssimos valores dos benefícios previdenciários. Muitas vezes, o trabalhador sequer usufrui do valor depositado em sua conta vinculada no FGTS, pois morre sem se aposentar, apesar de ter implementado todas as condições para tal.

Além do mais, não podemos manter em nosso ordenamento jurídico dispositivos legais restritivos que vêm acarretando prejuízos aos cidadãos brasileiros mais idosos.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.615, de 2002.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator